



Voto do Relator 02062/2023-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04927/2022-9

Classificação: Agravo

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Criação: 03/05/2023 14:18

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: LUIS ALAED GARCIA, OLAVO VENTURIM CALDAS, ANTONIO CARPANEDO FIORIO, SEDRIK QUIRINO DE ANDRADE, ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA, PAULO QUINTINO DE LIMA

Recorrente: ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO

**AGRAVO – EFEITO SUSPENSIVO – NÃO CONCESSÃO –
REFORMA DA DECISÃO 1727/2022 – NÃO PROVIMENTO –
PERICULUM IN MORA REVERSO – MANUTENÇÃO DA
DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS
PARA CONCESSÃO CAUTELAR**

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Agravo com pedido de efeito suspensivo**, interposto pelo senhor Armando Fontoura Borges Filho em face da Decisão TC 1727/2022, que denegou a concessão de medida cautelar requerida nos autos de Representação TC nº 2039/2022, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Em seu despacho à peça 4, a Secretaria-Geral das Sessões informa que o recurso foi interposto tempestivamente, em 9/6/2022, uma vez que o prazo venceu em 15/6/2022.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Por meio do **despacho 26333/22 (peça 5)**, foi realizado o juízo de admissibilidade, no qual entendi presentes os requisitos recursais e **conheci do recurso**.

Após, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo – SEGEX, para a elaboração da Instrução Técnica de Recurso – ITR, pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC. Foi elaborada a **ITR 349/2022 (peça 7)**, na qual o NRC manifestou-se como segue:

5 CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

5.1 pelo conhecimento do AGRAVO.

5.2 pela atualização das partes quanto aos Processos TC 2039/2022 e TC 4927/2022, a fim de que sejam incluídos como partes todos os responsáveis abaixo mencionados:

. Ícaro Ruginski Borges Nascimento da Silva – ex Secretário Municipal de Segurança Pública

. Sedrik Quirino de Andrade – Gerente da Central Integrada de operações e Monitoramento;

. Olavo Venturim Caldas – Subsecretário de Tecnologia da Informação

. Paolo Quintino de Lima – Atual Secretário Municipal de Segurança Pública

5.3 pela atualização das partes quanto aos Processos TC 2039/2022 e TC 4927/2022, a fim de que, conforme a Decisão 1727/2022-2 Plenário, sejam excluídos do como partes os responsáveis abaixo mencionados:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Sr. Regis Mattos Teixeira – Secretário Municipal de Gestão, Planejamento
Sra. Karina Adelina Schwartz – Pregoeira;

5.4 pela notificação das partes (mencionadas no item 5.2 da presente instrução) com interesses opostos ao do AGRAVANTE para que, com fulcro no parágrafo único do art. 160, da LC 621/2012, se manifestem acerca das razões do AGRAVANTE e dos seguintes pedidos e questões abaixo dispostos:

Pedidos do AGRAVANTE:

1. sustar os efeitos da ARP 115/2022;
2. afastar os agentes públicos indicados na representação de suas funções

Questões:

Questão 1: Quais as razões de interesse público que justificam a escolha do objeto com as características do software Sentry e não de maneira mais generalista?

- Questão 2: Frustrou-se a competitividade ao se escolher as características do software Sentry? Existe mais de um fornecedor para o sentry ou para outro com características iguais ou superiores?

- Questão 3: Existem outros softwares com características diferentes que garantiriam o mesmo aproveitamento do Sentry? Existem estudos que comprovam eventual inexistência?

- Questão 4: O valor do contrato está de acordo com contratações anteriores(inclusive a vigente em Vitória) com o município ou com outros municípios de mesmo porte?

5.5 Para que seja dada ciência às partes acima elencadas ao conteúdo do Agravo e também ao conteúdo da presente instrução;

5.6 Para que, após decorrido o prazo de manifestação das partes acerca do itens



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

5.4 da presente instrução, os autos retornem a este Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para a pertinente manifestação acerca do mérito do Agravo, do pedido de concessão cautelar de tutela de urgência a fim de

1.sustar os efeitos da ARP 115/2022;

2.afastar os agentes públicos indicados na representação de suas funções dentro do processo licitatório Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 053/2022.

5.7 Para que se negue provimento ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

5.8 Para que se ratifique acerca da regularidade da Decisão TC 1727/2022-2 – Plenário em relação à inserção de seu julgamento na pauta do dia, uma vez que tal inclusão esteve em conformidade com o §1º do artigo 101 do RITCEES.

Devolvidos a este Gabinete, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, que através do seu douto Procurador Luciano Vieira, emitiu o Parecer 3280/2022 (peça 11), no qual anuiu com a ITR.

Ato contínuo, o Plenário proferiu a Decisão 2601/2022 (peça 16), que seguiu o posicionamento da área técnica em sua integralidade e determinou a atualização das partes, notificação para apresentação de manifestação conforme os questionamentos trazidos na ITR, bem como pela **não concessão do efeito suspensivo ao recurso**.

Segue transcrita a Decisão:

IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando com o entendimento técnico, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-2601/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. ATUALIZAR as partes quanto aos Processos TC 2039/2022 e TC 4927/2022, a fim de que sejam INCLUÍDOS como partes todos os responsáveis abaixo mencionados:

1.1.1. Ícaro Ruginski Borges Nascimento da Silva – ex Secretário Municipal de Segurança Pública

1.1.2. Sedrik Quirino de Andrade – Gerente da Central Integrada de operações e Monitoramento

1.1.3. Olavo Venturim Caldas – Subsecretário de Tecnologia da Informação

1.1.4. Paolo Quintino de Lima – Atual Secretário Municipal de Segurança Pública

1.2. ATUALIZAR AS PARTES quanto aos Processos TC 2039/2022 e TC 4927/2022, a fim de que, conforme a Decisão 1727/2022-2 – Plenário, sejam EXCLUÍDOS como partes os responsáveis abaixo mencionados:

1.2.1. Regis Mattos Teixeira – Secretário Municipal de Gestão, Planejamento

1.2.2. Karina Adelina Schwartz – Pregoeiras 1.3. NOTIFICAR os Srs. Ícaro Ruginski Borges Nascimento da Silva, Sedrik Quirino de Andrade, Olavo Venturim Caldas e Paolo Quintino de Lima, com interesses opostos ao Agravante para que no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no parágrafo único do art. 160, da LC 621/2012, se manifestem acerca das razões do Recorrente e dos seguintes pedidos e questões abaixo dispostos:

Pedidos do Agravante:

1. Sustar os efeitos da ARP 115/2022;

2. Afastar os agentes públicos indicados na representação de suas funções.

Questões:

Questão 1: Quais as razões de interesse público que justificam a escolha do objeto com as características do software Sentry e não de maneira mais generalista?



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

- Questão 2: Frustrou-se a competitividade ao se escolher as características do software Sentry? Existe mais de um fornecedor para o Sentry ou para outro com características iguais ou superiores?
- Questão 3: Existem outros softwares com características diferentes que garantiriam o mesmo aproveitamento do Sentry? Existem estudos que comprovam eventual inexistência?
- Questão 4: O valor do contrato está de acordo com contratações anteriores (inclusive a vigente em Vitória) com o município ou com outros municípios de mesmo porte?

1.4. DAR CIÊNCIA às partes acima elencadas ao conteúdo do Agravo e ao conteúdo da Instrução Técnica de Recurso nº 0349/2022-6;

1.5. ENCAMINHAR ao NRC, após decorrido o prazo de manifestação das partes, acerca do item III.2 deste voto, para a pertinente manifestação acerca do mérito do Agravo e do pedido de concessão tutelar, a fim de sustar os efeitos da ARP 115/2022; afastar os agentes públicos indicados na representação de suas funções dentro do processo licitatório – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 053/2022;

1.5. NEGAR PROVIMENTO ao pedido de **concessão de efeito suspensivo** ao Agravo

1.6. RATIFICAR a regularidade da Decisão TC 1727/2022-2 – Plenário em relação à inserção de seu julgamento na pauta do dia, uma vez que tal inclusão esteve em conformidade com o §1º do artigo 101 do RITCEES.

[...]

Após notificação, a SGS informou, à peça 47, que as contrarrazões apresentadas pelos senhores Ícaro Ruginski Borges Nascimento da Silva (peça 41), Sedrik Quirino de Andrade (peça 43), Olavo Venturim Caldas (peças 29 a 40) e Paolo Quintino de Lima (peças 44 a 46) foram tempestivas.

Recebidas as contrarrazões, os autos foram devolvidos ao NRC, que elaborou a ITR 445/2022 (peça 48):

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

5.1. No tocante às preliminares suscitadas nas contrarrazões:

- Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Olavo Venturim Caldas, pelo NÃO ACOLHIMENTO;
- Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Icaro Ruginski Borges Nascimento da Silva, pelo NÃO ACOLHIMENTO e pela sua inclusão no rol de responsáveis do Processo TC 2039/2022, sendo-lhe oportunizado o contraditório;
- Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Paolo Quintino de Lima, pelo ACOLHIMENTO e pela sua exclusão do rol de interessados dos presentes autos;
- Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Sedrik Quirino de Andrade, pelo NÃO ACOLHIMENTO.

5.2. Em relação aos pedidos de tutela de urgência:

- Sustação dos efeitos da ARP 115/2022, pela NÃO CONCESSÃO;
- Afastamento dos agentes públicos arrolados como responsáveis, em relação à execução de suas funções no processo licitatório (Pregão Eletrônico para Registro de Preços 53/2022 da PMV), pela NÃO CONCESSÃO.

5.3. Quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do agravo interposto, devendo ser mantida a Decisão TC 1727/2022 – Plenário que não concedeu a medida cautelar requerida nos autos do Processo TC 2039/2022.

O MPC. Através do douto procurador Luciano Vieira, exarou o Parecer 1738/2023 (peça 52), anui integralmente ao posicionamento técnico.

É o relatório.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

2. FUNDAMENTOS

2.1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em suas contrarrazões, o senhor **Olavo Venturim Caldas, ex Sub-secretário de Tecnologia de Informação da PMV**, suscita ilegitimidade sob fundamento de que a responsabilidade pela elaboração do Termo de Referência do Pregão é da Subsecretaria Municipal de Segurança Urbana, sob responsabilidade do senhor Ícaro Ruginski Borges Nascimento da Silva e do senhor Sedrik Quirino de Andrade.

Entretanto, conforme análise da área técnica, ainda que não tenha sido signatário do Termo de Referência, o art. 3º do Decreto 15.643/2013 vincula as decisões da Comissão, nos mesmos termos da Lei de Licitações (nº 8.666/1993):

Art. 3º. As decisões da SEMFA/SUBTI/CT deverão obedecer aos ditames da Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações, inclusive, quanto às penalidades dela decorrentes.

Sendo assim, a área técnica opina pelo não acolhimento, neste momento, da preliminar de ilegitimidade arguida. Acompanho o entendimento técnico e entendo por **não acolher** a preliminar, visto não ser o momento oportuno, uma vez que a responsabilidade dos responsáveis será analisada e julgada nos autos de Representação nº 2039/20222, ainda em trâmite.

O senhor **Ícaro Ruginski Borges Nascimento da Silva** requer exclusão do rol de responsáveis, arguindo ter exercido o cargo de Secretário Municipal de Segurança Urbana por curto período, tendo ocorrido sua exoneração a pedido na data de 1º de julho de 2022. Ressalta que 'o procedimento de compras é concentrado em outro órgão municipal, qual seja, a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES e sua



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Comissão Permanente de Licitação'. A área técnica posicionou-se nos seguintes termos:

Neste contexto, não vislumbramos, por ora, a possibilidade de que seja desconsiderada, de plano, a hipótese de responsabilização do Sr. Icaro Ruginski Borges Nascimento da Silva, o qual foi signatário do termo de referência, na condição de Secretário Municipal de Segurança Urbana.

Com efeito, ponderamos no sentido de que seria prematuro acolher, nesse momento, a ilegitimidade passiva suscitada, antes que se possa avançar na instrução técnica do Processo TC 2039/2022, inclusive no tocante à aferição das responsabilidades dos agentes envolvidos.

Posto isso, acompanho a opinião exarada pela área técnica e entendo por **não acolher** a preliminar suscitada pelo senhor **Ícaro Ruginski Borges Nascimento da Silva**, uma vez que sua responsabilidade deve ser apurada nos autos da representação, não sendo cabível esta análise nestes autos.

Ressalto que, conforme informado pela área técnica e verificado nos autos nº 2039/2022, o senhor Ícaro não consta como parte, devendo ele ser incluído como responsável, se assim o Relator julgar prudente, e ser determinada sua notificação para exercício do contraditório, se quiser.

Da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo senhor **Paolo Quintino de Lima**, argui este pela sua exclusão do rol de responsáveis, uma vez que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Segurança Urbana por curto prazo, tendo pedido exoneração do cargo em 27/9/2022, alegando não ser responsável pelo certame licitatório em exame, uma vez que à época da elaboração do referido Termo de Referência, não encontrava-se na ocupação do cargo de Secretário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Em acompanhamento à área técnica, entendo por acolher a preliminar suscitada e excluir o senhor Paolo Quintino de Lima do rol de responsáveis. Ressalto que sua inclusão como responsável, conforme Decisão 2601/2022 (peça 16), sua inclusão se deu em razão de, à época do proferimento, estar atuando como Secretário. Entretanto, por não haver relação do senhor Paolo com a elaboração do Termo de Referência do Pregão contestado e não estar mais atuando como Secretário, não entendo ser cabível sua manutenção como responsável. Posto isso, **acolho a preliminar suscitada, por não entender haver responsabilidade a ser apurada, para exclusão do senhor Paolo Quintino de Lima como parte nestes autos.**

Da preliminar de ilegitimidade passiva trazida pelo senhor **Sedrik Quirino de Andrade**, alega este que a sua atuação como Agente Municipal de Trânsito não abarca a realização de procedimento licitatório, sendo estes de responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento e da respectiva Comissão Permanente de Licitação.

Entretanto, foi trazido pela área técnica os seguintes apontamentos:

O Sr. Sedrik Quirino de Andrade foi signatário do termo de referência objeto da representação, na condição de Gerente da Central Integrada de Operações e Monitoramento (Evento 40 – pg. 100), bem como de integrante da Comissão Técnica da Subsecretaria de TI, representando a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, conforme Portaria 25/2021 da Secretaria da Fazenda da PMV (Evento 37).

A aludida Comissão Técnica foi instituída pelo Decreto 15.643/2013 da PMV, o qual, em seu art. 3º, vincula as decisões da comissão aos ditames da Lei de Licitações.

Vejamos o dispositivo:

Art. 3º. As decisões da SEMFA/SUBTI/CT deverão obedecer aos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

ditames da Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações, inclusive, quanto às penalidades dela decorrentes.

Posto isso, acompanho a análise realizada pela área técnica e entendo por **não acolher a ilegitimidade suscitada**, com a manutenção do senhor Sedrik Quirino de Andrade como parte nos autos, uma vez que sua responsabilidade deverá ser devidamente apurada nos autos da Representação.

Sendo assim, entendo por **não acolher a preliminar de ilegitimidade** dos senhores **Olavo Venturim Caldas, Icaro Ruginski Borges Nascimento da Silva, Sedrik Quirino de Andrade**, a fim de que sejam mantidos no rol de responsáveis.

Quanto ao senhor Paolo Quintino de Lima, acolho as justificativas apresentadas e entendo por sua exclusão como parte nestes autos, uma vez não haver razões para sua manutenção no processo como responsável.

2.2. DO MÉRITO RECURSAL

O Agravo foi interposto ante a irresignação do recorrente à decisão plenária que denegou o pedido de concessão de liminar para suspender o pregão eletrônico para registro de preços nº 53/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Vitória, cujo objeto trata de “Registro de Preços visando futura contratação de empresas para prestação de serviços de leitura e reconhecimento de placas de veículos automotores com sistema de análises e inteligência (cerco eletrônico)”.

A Representação TC nº 2039/2022 foi embasada na alegação de irregularidade contida no Edital, que supostamente restringiu a competitividade do procedimento licitatório ao indicar que “apenas será aceita a contratação de software equivalente ou superior ao



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

que utiliza hoje – Software SENTRY (fabricado pela empresa Multiway)”. Denegada a concessão de cautelar, a Representação citada tramita em rito ordinário. Da inicial deste agravo, podem ser retiradas as seguintes fundamentações para a modificação da Decisão recorrida:

A - Dos indícios de lesão ao interesse público já apontados pela área técnica – MTC 81/2022.

B - Inclusão na ordem do dia de processo controverso – irregularidade em razão de discordância entre área técnica e relatoria.

C - Inexistência de periculum in mora inverso – inexistência de risco de paralização ou descontinuação da prestação de serviços.

Como bem trazido pela área técnica, o mérito do recurso não se confunde com o mérito da Representação. Dito isto, as fundamentações legais e fáticas aqui trazidas, limitam-se à análise da possibilidade e do cabimento de reforma e concessão de medida cautelar.

A princípio, trago o fundamento utilizado pelo Excelentíssimo Relator da Representação nº 2039/2022, para a não concessão da cautelar:

A equipe técnica em sua análise entendeu que no Edital e no Termo de Referência existem alguns itens sugestivos de direcionamento do processo licitatório para a escolha do software SENTRY, o que dificulta e restringe a ampla concorrência.

Observo no presente caso que **participaram do certame 03 (três) Empresas, 7LAN Comércio e Serviços EIRELI, Teltex Tecnologia S.A e GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito o que em sede de análise superficial e preliminar não deixa claro a restrição a ampla concorrência.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Importante ressaltar que a empresa 7LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, que apresentou a proposta no valor de R\$ 5.997.120,00 (cinco milhões, novecentos e noventa e sete mil, cento e vinte reais) foi a vencedora do certame.

Através da análise das propostas apresentadas foi verificado uma considerável redução no valor proposto pela empresa arrematante, perfazendo um desconto de R\$ 1.305.862,08 em relação ao valor referencial da licitação.

Observo com isso que aparentemente não houve exigência que restringisse ou frustrasse a competitividade do referido certame.

Ressalto que estamos sim diante de um *periculum in mora reverso* já que uma possível concessão de medida cautelar poderia prejudicar a prestação do serviço de segurança pública e fiscalização do trânsito para a população do Município de Vitória, já que a referida tecnologia é essencial para o monitoramento, controle e combate aos crimes contra o patrimônio.

(g.n.)

O Recorrente alega, como um dos fundamentos para a reforma da Decisão recorrida, que não há *periculum in mora reverso*, já que a Prefeitura Municipal estava com o Contrato emergencial 267/2021 em vigor, com possibilidade de prorrogação, não sendo caso de possibilidade de descontinuidade do serviço público até a realização do certame.

Ressalta a área técnica que este agravo foi interposto em 9/6/2022 e que em 11/6/2022 teve fim a vigência do supracitado contrato emergencial. Já em 12/6/2022 teve início o contrato nº 253/2022, celebrado em decorrência do Pregão 53/2022 para Registro de Preços. Portanto, o contrato objeto do certame licitatório impugnado pelo Recorrente já está em execução, sendo incabível sustar a execução do contrato e respectivos serviços sem prejuízo concreto à Administração e aos administrados. Os argumentos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

do Recorrente quanto à concessão de cautelar já não é cabível, considerando que já não mais se trata de medida preventiva, e sim análise de irregularidade no contrato e em sua execução. O *fumus boni iuris e periculum in mora* já não estaria mais presente na altura e que se encontra o ato contestado pelo Recorrente. Segue excerto da ITR:

Ademais, em razão do lapso temporal transcorrido entre a interposição do agravo (09/06/0222) e a elaboração da presente instrução técnica de recurso, entendemos que houve perda do objeto, tendo em vista que já ocorreu a celebração do novo Contrato 253/2022, em 12/06/2022, originado do Pregão Eletrônico 53/2022/Ata de Registro de Preços 115/2022.

Sendo assim, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** dos pedidos do agravo e pela integral **manutenção da Decisão 1727/2022**, do Processo TC nº 2039/2022, em acompanhamento ao posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de Acórdão que segue, a qual submeto para consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, por:

1. RATIFICAR A DECISÃO 2601/2022 proferida nestes autos, que negou provimento ao pedido de efeito suspensivo ao agravo e ratificou a decisão 1727/2022, ante à regularidade da inclusão do processo 2039/2022 na pauta do dia.

2. NÃO ACOLHIMENTO das razões de ilegitimidade passiva quanto aos senhores:

2.1. Olavo Venturim Caldas;

2.2. Ícaro Ruginski Borges Nascimento da Silva e sua inclusão nos autos TC 2039/2022;

2.3. Sedrik Quirino de Andrade.

3. ACOLHIMENTO das razões de ilegitimidade passiva trazidas quanto ao senhor **Paolo Quintino de Lima** para que seja **excluído do rol de interessados** nestes autos.

4. NÃO PROVIMENTO do agravo quanto a todos os pedidos, mantendo inalterada a Decisão 1727/2022, proferida nos autos 2039/2022.

5. DAR CIÊNCIA ao relator dos autos TC nº 2039/2022 acerca das contrarrazões apresentadas nestes autos para, caso entenda prudente, solicitar a juntada ao processo TC nº 2039/2022, conforme sugerido pela área técnica, ante à possível relevância de seu conteúdo para análise do mérito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

6. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao recorrente do inteiro teor desta decisão, conforme art. 307, §7º¹, da Resolução TC 261/2013;

7. JUNTADA DO AGRAVO ao processo TC nº 2039/2022, após trânsito em julgado, nos termos regimentais.

¹ **Art. 307.** Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise. § 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913